

01-544/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0544/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0544/2001 DE 27/09/01

PROponente: VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

EMENTA:

DA OBRIGATORIEDADE EM CONSTAR O TELEFONE DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DA SUA TIFICIDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 09:57:26

00000017969-84



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane RB

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 544 de 01

Adm. Cons. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0544/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 7 SET 2001
Constituição, Justiça
Política, Legislação, N.º 100
Trânsito, Trânsito e P.º 100
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

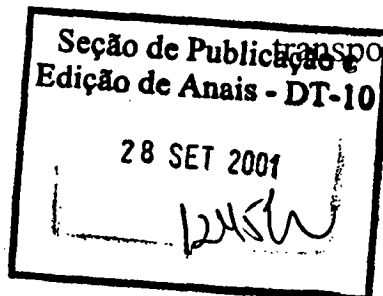
Da obrigatoriedade em constar o telefone do prestador do serviço de transporte coletivo no veículo, independentemente da sua tipicidade, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - Todo e qualquer veículo que preste serviço de transporte coletivo na Cidade de São Paulo, deverá constar necessariamente nas partes laterais e na parte traseira da sua carroceria, o número de telefone do prestador do serviço, ou da empresa prestadora do serviço, e que seja aquele disponível para eventuais reclamações e neste possa também atendê-las.

§ Único - Os veículos aludidos no caput, são todos aqueles que comportem unitariamente lotação superior a 8 (oito) passageiros e independem da sua tipicidade.

Art. 2º. - O quanto disposto no Artigo 1º. desta, é extensivo a todos os veículos que inclusive trafeguem ou tenham itinerários dentro do Município de São Paulo e exerçam as atividades de transporte coletivo inter municipal.



[Handwritten signature]

CÂMARA DE SÃO PAULO

DE ACORDO COM O ART. 100, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO PAULO, É FOLHA DE INFORMAÇÃO SOB Nº

DE ACORDO COM O ART. 100, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO PAULO, É FOLHA DE INFORMAÇÃO SOB Nº

DE ACORDO COM O ART. 100, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO PAULO, É FOLHA DE INFORMAÇÃO SOB Nº

DE ACORDO COM O ART. 100, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO PAULO, É FOLHA DE INFORMAÇÃO SOB Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(I) o(s) documento(s) nesta data decorrente do(s) requerido(s)
sob nº 205 e folha de informação sob nº
06 08/10/01 a 001 Gen

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 02 do proc.
Nº 544 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º. - A indicação inscrita do número de telefone, no veículo de transporte coletivo que trata o Artigo 1º. desta, deverá garantir a sua perfeita visibilidade a uma distância de 20 (vinte) metros.

Art. 4º. - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. - Todas as despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e deverão ser suplementadas devidamente, se necessário..

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

Setembro de 2001

CARLOS APOLINÁRIO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma maior segurança não só aos pedestres, como aos usuários de qualquer serviço de transporte coletivo, inclusive aos próprios motoristas de veículos de passeio que trafegam pela Cidade de São Paulo, visto que alguns motoristas de vans e/ou de ônibus valendo-se, muitas vezes até, do tamanho avantajado do meio de transporte coletivo que conduzem, desrespeitam não tão somente as normas de trânsito, mas também expõem os usuários das vias públicas a diversos riscos.

Na realidade esta propositura tem como objetivo o de identificar de maneira mais ampla os veículos de transporte coletivo que transitam na Capital e no caso de prestarem algum desserviço, os munícipes possam dispor visualmente de um número de telefone clara e rapidamente identificável para eventuais reclamações, pois por inúmeras oportunidades a placa do veículo (praticante do desserviço ou do desrespeito às normas) dificilmente é identificável devido à própria dificuldade da distância visual em si.



Vale salientar que o presente PL abarca não tão somente os ônibus coletivos, mas também as vans e as peruas que trafegam pelo Município de São Paulo.

Convém destacar que a inscrição do número de telefone disponível para eventuais reclamações na carroceria dos veículos abarcados nesta Propositura, são também extensivos a todos aqueles veículos que, mesmo não pertencendo ao Município de São Paulo, trafeguem nesta Cidade exercendo atividade de serviço de transporte coletivo inter municipal.

Cabe ainda enfatizar, que ao se estabelecer a lotação de passageiros ser superior a oito pessoas, do conjunto de veículos envolvidos neste PL, não estariam abarcados os chamados veículos leves, face ao próprio espírito contido neste e ainda como manifestado ao inicio desta Justificativa.

A visibilidade estabelecida no artigo 3º., visa adequar um tamanho de letra a qual permita uma fácil e rápida identificação numérica do telefone, face a velocidade que o veículo de transporte coletivo imprime ao se movimentar e assim desorientar o foco de visão do usuário ou do motorista passivo de veículo leve.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

Nº 544 de 01

Ass. Cl. 1.ª S. Parlamentar
RF. 100.406

Desta maneira, há o intuito em se coibir atitudes proibitivas de motoristas de veículos de transporte coletivo, que muitas vezes confiando da impunidade, infringem diversas regras de civilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 544 de 19 01 08 / 10 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-10-01

PL. 542/95, 211/95, 398/97, 1177/97 114/00 Arquivo

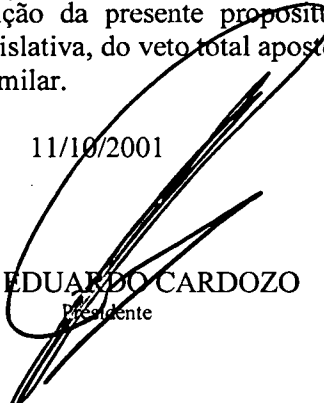
PL. 933/95 Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARLOS APOLINÁRIO:

Para regularização das assinaturas de apoio (art. 215 do Regimento Interno), se houver interesse na manutenção da presente proposição, tendo em vista a manutenção, nesta Sessão Legislativa, do veto total apostado pelo Executivo ao PL 398/97, que trata de matéria similar.

11/10/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS APOLINÁRIO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11/10/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-07-

do processo nº 01 - 544 de 20 01 20 05 03 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Em vista da regularização das assinaturas de apoio, solicito que a presente propositura continue tramitando.

21/ 5 / 03

Vereador CARLOS APOLINÁRIO

DEFIRO o pedido do autor.

21/ 5 / 03

ARSELINO TATTO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

21/ 5 / 03

BRENO GANDELMAN

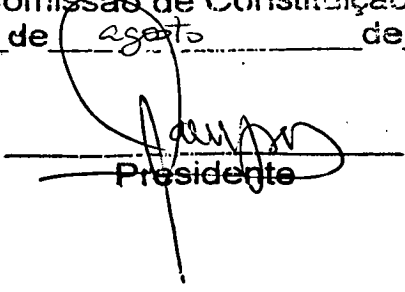
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/03 às 12h30

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

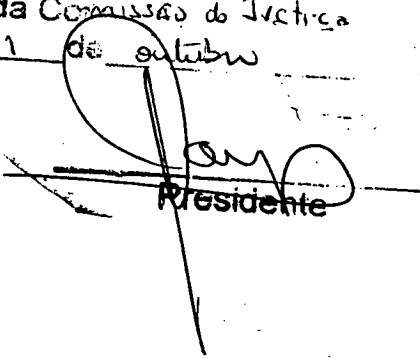
Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de agosto de 03


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Justiça
Em 21 de outubro de 2003


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 08, 09

Em 14 / 11 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1616/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em todo e qualquer veículo que preste serviço de transporte coletivo na Cidade de São Paulo, nas partes laterais e na parte traseira da sua carroceria, o número de telefone do prestador do serviço ou da empresa prestadora do serviço e que seja aquele disponível para eventuais reclamações.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a propositura.

Com efeito, a proposta tem por objetivo garantir ao usuário do transporte coletivo urbano o direito de reclamar do serviço prestado. Para tanto, ele deve ter conhecimento do número de telefone para o qual possa ligar e fazer sua reclamação.

A proposta versa, portanto, sobre a defesa do consumidor do serviço de transporte público e não, como pode parecer, sobre a descrição das características dos ônibus integrantes do transporte público, matéria essa de competência da Secretaria dos Transportes, dada sua natureza administrativa.

Assim, por cuidar de norma atinente à produção e consumo, o projeto está amparado no art. 24, V c/c art. 30, I e II da Constituição Federal, segundo os quais a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

É também nesse sentido que deve ser interpretada a Lei Orgânica quando em seu art. 2º, III, estipula que a organização do Município atenderá ao princípio da transparência e do controle popular na ação do governo.

A própria Lei Orgânica no parágrafo único do art. 123 afirma que será garantido ao usuário um serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança. Ora, se violadas tais garantias, como poderá o usuário comunicar a afronta aos seus direitos?

O tratamento legislativo da matéria, identificação de um canal acessível para reclamações dos usuários do transporte público, não só escapa ao âmbito das iniciativas privativas do Prefeito, como encontra seu fundamento no princípio da



Câmara Municipal de São Paulo

responsabilidade do Estado e de seus agentes decorrente da própria natureza do regime republicano.

Dessa forma, o projeto pode prosperar, eis que encontra amparo nos arts. 2º, III; 13, I; 37, "caput"; 123, parágrafo único; 160, VII e 175, IV da Lei Orgânica do Município; art. 170, V da Constituição Federal e art. 55, § 1º da Lei Federal nº 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

05.11.03

Relator

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/11/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20/11/03 às 17:30 h

NATÁLIA MASSACOKOGA
REG. 11.080

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

03/12/2003
Carvalho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 10-104/01/05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

= 10 =

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

PL 544

de 20

01 04 01, 05

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04, 01, 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com - 10 - fls.

Arquivado em 19.01.2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33